



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.671, DE 2006

(Apensado o PL nº 5.986/2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera as Leis nº 8.666, de 1993, e nº 9.503, de 1997, para tratar de recurso a infração de trânsito e vedar a celebração de contrato com cláusula que vincule o valor do contrato a percentual de receita obtida pelo poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º ao art. 55 e insere o art. 98-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a celebração de contrato com cláusula que vincule o valor do contrato a percentual de receita obtida pelo poder público, bem como altera o art. 285 e acrescenta o art. 283-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para prever o efeito suspensivo do recurso à infração de trânsito.

Art. 2º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 55.

.....
§ 4º É vedada cláusula contratual que vincule o valor do contrato à parcela ou percentual de receita obtida pelo poder público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 98-A:

“Art. 98-A. Celebrar contrato com cláusula contratual que vincule o valor do contrato à parcela ou percentual de receita obtida pelo poder público:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Art. 4º O art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 285. O recurso previsto no art. 283-A será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso a que se refere o caput terá efeito suspensivo.

§ 2º

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 283-A:

“Art. 283-A. Da aplicação e imposição de qualquer penalidade prevista neste Código, caberá recurso administrativo, garantidos todos os meios necessários ao exercício do direito de ampla defesa.

Parágrafo único. A interposição dos recursos previstos neste Código suspende a aplicação do disposto no art. 259 e não impede o licenciamento do veículo até o trânsito em julgado da decisão administrativa.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente